

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE JOSÉ SERRA DOS REIS CONTRA O
"NOTÍCIAS DA COVILHÃ"
(Aprovada em reunião plenária de 18DEZ02)

J7

I. OS FACTOS

I.1. José Serra dos Reis dirigiu à Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra a denegação alegadamente ilegítima de publicação de resposta por parte do "Notícias da Covilhã" relativamente à inserção de um edital/convocatória saído naquele semanário na sua edição de 18 de Outubro de 2002.

I.2. O "Notícias da Covilhã" publicou, como edital, uma convocatória para uma assembleia geral dos baldios da freguesia de Cortes do Meio. Nesse edital, o queixoso é identificado pelo nome e não pelo seu número de comparte como sucede em relação a outros compartes referidos no mesmo edital, o que o levou a recorrer ao exercício do direito de resposta, por alegada intenção de injúria.

I.3. O queixoso tentou entregar o texto com que pretendia exercer o seu direito de resposta em mão no jornal e o mesmo não foi recebido. Posteriormente, enviou-o por carta registada com aviso de recepção, que lhe foi devolvida com indicação de ter sido recusada pelo jornal.

I.4. Em 30 de Outubro último, a AACS solicitou ao Director do semanário que se pronunciasse sobre o objecto da queixa, não obtendo resposta até à presente data.

4007

J7
O recorrente explicitou as razões do recurso contra o "Notícias da Covilhã" através de um texto de que se reproduzem abaixo os passos substanciais:

"(...)

1. Na página 20, da edição de 18 de Outubro de 2002, é publicado um edital/convocatória subscrito pelo Exmo. Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral de Compartes dos Baldios da Freguesia de Cortes do Meio, que mencionando a pessoa do Comparte José Serra dos Reis, o faz em termos que considero injuriosos pelas razões expostas no documento dirigido ao Exmo. Senhor Director do Notícias da Covilhã, datado de 22 de Outubro de 2002, a solicitar o direito de resposta (vide s.f.f. anexos 1 e 2).

2. No dia 22 de Outubro de 2002, pelas 12 horas, dirigi-me aos escritórios do Notícias da Covilhã, e exibindo o documento dirigido ao Exmo. Senhor Director do Notícias da Covilhã, explicando o seu assunto, e solicitei que fosse dada entrada ao documento e que me fosse certificada a cópia que também apresentei justificativa da entrega deste documento. Quem me recebeu, quer no escritório quer na redacção do Jornal, recusou-se a receber o documento.

3. Perante esta recusa, remeti no mesmo dia este mesmo documento ao Exmo. Senhor Director do Notícias da Covilhã por carta registada com aviso de recepção (vide s.f.f. anexo 3).

4. Hoje, dia 23 de Outubro de 2002, recebi devolvida pela volta do correio a correspondência dirigida ao Exmo. Senhor Director do Notícias da Covilhã, com a anotação dos Correios de que "No jornal o notícias recusaram-se a receber" (vide s.f.f. anexo4). J7

5. Assim para além do acto revelador de pouca civilidade, o Notícias da Covilhã recusou-se explicitamente a dar cumprimento ao previsto na Lei em matéria de "direito de resposta e rectificação" previsto no artigo 24º, da Lei 2/99, de 13 de Janeiro.

Pelo que solicito a V. Exa. adequadas diligências no sentido de ser reposta a legalidade e a salvaguarda dos meus direitos."

I.5. O texto de resposta que o recorrente pretende fazer publicar no "Notícias da Covilhã" é este:

"Invocando o direito que me confere a Lei de Imprensa, solicito a V. Exa. se digne dar a devida publicidade ao meu pedido de esclarecimento reparador para a injúria induzida pelos termos utilizados pelo Exmo. Senhor Juiz Desembargador, Dr. António Quintela Proença, na qualidade de Presidente da Mesa da Assembleia Geral dos Compartes dos Baldios da Freguesia de Cortes do Meio, constantes no Edital/Convocatória Nº 03/2002, publicado no V/prestigiado Jornal, edição de 18 de Outubro de 2002, página 20, pelas razões que passo a mencionar:

1. No número 1º do Edital/Convocatória lê-se: "Ratificação da Representação Judicial pelo Conselho Directivo, nas acções de Providência Cautelar e de Anulação, instaurados pelo Comparte José Serra dos Reis, contra o Baldio." J7

2. A intenção deliberada de injúria destes termos avalia-se pelo seguinte:

a) Todos os compartes identificados na Convocatória, e não são tão poucos quanto isso, são-no pelo número de recenseamento, só o comparte nº 13, José Serra dos Reis, é o único a ser identificado pelo seu nome.

b) Esclarece-se que a Providência cautelar instaurada pelo Comparte nº 13, José Serra dos Reis, no Tribunal Judicial da Comarca da Covilhã, não foi "contra o Baldio", como procura fazer crer, o Exmo. Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral dos Compartes da Freguesia de Cortes do Meio com esse termo com o intuito de ferir a honorabilidade do comparte e intencionalmente denegrir o seu bom nome perante os outros compartes. Foi sim para acautelar os legítimos interesses dos Baldios de que é comparte e a legalidade democráticas, muito maltratados na reunião da Assembleia Geral de Compartes de 30 de Março de 2002. Providência Cautelar, diga-se para constar, que mereceu provimento por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca da Covilhã.

c) É justo que se esclareça que o comparte nº 13, José Serra dos Reis, nunca se apropriou de qualquer parcela dos baldios e esteve associado, logo após o 25 de Abril, às iniciativas e à luta dura que foi preciso travar para a organização dos Órgãos e defesa dos Baldios de Cortes e Meio. Já a mesma coisa não podem dizer alguns membros dos actuais corpos

sociais dos Baldios de Cortes do Meio, convertidos de última hora, por insondáveis razões, à causa dos Baldios. Mas esta é parte de uma longa história que só peca por ainda não ter sido escrita.

d) A intenção de injúria por parte do Exmo. Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral dos Compartes da Freguesia de Cortes do Meio, Exmo. Senhor Juiz Desembargador, Dr. António Quintela Proença, é tanto mais grave e gravosa quanto o Exmo. Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral dos Compartes da Freguesia de Cortes do Meio faz questão de ostentar a sua condição de Juiz Desembargador, sem necessidade nesta situação mas não nos escapa o alcance da intenção, e são por demais conhecidas as motivações inconfessáveis de Sua Exa. contra a minha pessoa e a minha família.

e) Parece-me inusitado e pouco civilizado que o Exmo. Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral dos Compartes da Freguesia de Cortes do Meio faça questão de exhibir a sua condição de Juiz Desembargador no Edital/Convocatória e pareça ignorar que o comparte José Serra dos Reis, para além de Professor, é Doutorado pela Universidade de Paris-Sorbonne. Também não é inocente este gesto, que pouco abona em favor do Exmo. Senhor Juiz Desembargador, Dr. António Quintela Proença."

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar e deliberar sobre o recurso, atento designadamente

o disposto, quer no n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, quer, no âmbito da legislação ordinária, o estabelecido nas alíneas i) do artigo 3.º e c) do artigo n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e ainda no artigo 27.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

J7

III. APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO

III.1. O problema centra-se na avaliação de se, no Edital/Convocatória em causa, a referência nominal ao recorrente, enquanto outros compartes visados não são referidos dessa forma, constitui, ou não um ataque à reputação e boa fama do recorrente. A consideração desta rubrica resulta ser essencial para a análise da lide, uma vez que o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa impõe como requisito de validade de exercício do instituto a afectação da reputação e boa fama do sujeito que o exerce. É pois este o tema de apreciação concreta que urge escrutinar.

III.2. Ora a referência a José Serra Reis, feita no Edital em apreço é factual, específica e juridicamente objectiva, não contestando o recorrente a bondade dessa citação. Encontra-se em cima da mesa a hipotética ofensa detectável na identificação, eventualmente escusada, do seu nome, bem como ainda o invocado apoucamento das iniciativas do recorrente (acções contra o Baldio) levado alegadamente a cabo sempre pelo autor do Edital, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral dos Compartes, inclusive ao referenciar a sua própria condição de Juiz

402

Desembargador. Contudo, não são razoavelmente detectáveis, no Edital contestado, elementos suficientes que abonem a tese do recorrente.

J7

III.3. Realmente, a afectação da reputação e boa fama dos respondentes tem, para ser útil, de ostentar sinais mínimos de objectividade para que seja reconhecida pelo instituto do direito de resposta. Decerto que a subjectividade de entendimento deste pressuposto legal deve ser encarada com prioridade, mas, acrescidamente, ela haverá de ser aferida de acordo com padrões indispensáveis de avaliação de rigor que impeçam a possível valoração da má-fé, da futilidade ou da sobreconsideração de caprichos pessoais socialmente periféricos. O direito de resposta tem de apontar para um mínimo de consensualidade societária, não pode amarrar-se a uma subjectividade absoluta de reacção individual que a comunidade não entenderia de todo. É o que se passa nesta circunstância, uma vez que o documento onde se pretende descobrir injúria é um documento escoreito, destinado a cumprir uma formalidade legal, que cumpre com objectividade, e onde o recorrente, ele mesmo, não consegue denunciar inverdades. A semântica de hipotéticas intenções perversas intercaladas em interpretação hiperactiva da redacção do Edital remete para um terreno de subjectividade de tal maneira errático que o Direito não o pode enquadrar eficientemente.

III.4. Irrelevando pois um dos suportes básicos do direito de resposta, ou seja, a afectação da reputação e boa fama do respondente, e inexistindo de resto inclusive factos inverídicos ou erróneos que o respondente pretendesse corrigir, o interessado

não pode considerar-se adequadamente interpelado e o improvimento surge como inevitável. O direito de resposta é um contraditório público vinculativo que vige em certo condicionalismo descrito na lei e só nele. O instituto não abre indiscriminadamente as portas a quem quer que queira aceder a um espaço editorial que apenas excepcionalmente se vê obrigado a publicar textos que responsabilizam em exclusivo os respondentes. Sem o imprescindível requisito da afectação da reputação e boa fama do candidato a respondente (entre outros, claro) o instituto é inaplicável. E é esta inaplicabilidade que desserve em definitivo o presente recurso. ↙ ↘

III.5. Poder-se-ia colocar a questão teórica de se um Edital/Convocatória, publicado como publicidade paga, está sujeito ao instituto do direito de resposta. No caso, nenhuma das partes a colocou mas trata-se de um problema a que se não poderá fugir. A lei não adstringe o direito de resposta a excluir textos como aquele que estamos a examinar e, onde a lei não distingue não deverá pois fazê-lo o intérprete. Aliás, se o intuito do legislador era – e era decerto – conceder às pessoas a faculdade de contraversão vinculativa como reacção a ataques à sua reputação e boa fama saídos nos "*media*", nenhum motivo justificaria que se retirasse da lógica do instituto todo o acervo mediático pago. Com que legitimidade, com efeito, se diminuiria a esse título o poder de resposta das pessoas, deixando-as indefesas só porque a peça desencadeadora se insere num espaço que não é da responsabilidade própria do jornal? Manifestamente, não foi isso que o legislador quis, e, por essa razão, não o disse. Este tipo de textos está por conseguinte sujeito ao instituto do direito de

resposta. Mas, insiste-se, esta verificação não tem efeitos práticos no presente recurso, uma vez que se vai improver o pedido com base em diferente fundamento. ✓/7

III.6. Finalmente é de criticar a postura do semanário em duas vertentes de actuação, a saber:

- Não terá informado, em tempo, o recorrente da recusa de publicação, incumprindo o disposto no nº 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, e, anteriormente, ter-se-á recusado mesmo a receber o próprio texto da resposta, quer por via pessoal, quer por via postal, falha que terá estado na origem daquela primeira infracção;
- Não respondeu ao pedido da AACCS de esclarecimento da situação, inconsiderando o estabelecido no artigo 8º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

O jornal deve pois ser instado a cumprir, nesta como em outras matérias, o diverso normativo a que está coagido.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de José Serra dos Reis contra o jornal "*Notícias da Covilhã*" por alegada denegação ilegítima do direito de resposta referentemente a um texto em que o recorrente reagia a um Edital/Convocatória da Assembleia Geral dos Compartes dos Baldios da Freguesia de Cortes do Meio publicado naquele semanário a 18 de Outubro de 2002, a Alta Autoridade

para a Comunicação Social delibera não dar provimento ao recurso, por não ser detectável na peça desencadeadora um ataque, ainda que indirecto, à reputação e boa fama do recorrente.

A AACS adverte entretanto o "Notícias da Covilhã" para a necessidade de, em todas as circunstâncias, seguir o normativo ético/legal a que está vinculado, designadamente na relação com os candidatos ao exercício do direito de resposta e no cumprimento do dever de colaboração com a Alta Autoridade.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela de Matos, Joel Frederico da Silveira (apenas a Conclusão), Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro (apenas a Conclusão) e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em
18 de Dezembro de 2002

O Presidente,

Armando Torres Paulo

**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

SLR/IM

4016